



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600324-84.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600324-84.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO TRE/AL DE 14/10/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVIANE DOS SANTOS SILVA em face do Acórdão TRE/AL de 14/10/2024 (Id 10217485), que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação proposta pela embargante.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissões e contradições no pronunciamento do Tribunal, nos seguintes termos:

a) ao afirmar que não foi comprovado o prévio conhecimento dos representados em relação à divulgação do jingle no WhatsApp, limitou-se a afastar a responsabilidade deles com base em suposta ausência de provas sobre a autoria. Essa conclusão, no entanto, parece desconsiderar nuances importantes da questão, especialmente no que diz respeito à natureza da postagem realizada por um dos representados, Cícero Cavalcante de Araújo.

b) não enfrentou de maneira adequada a relevante questão da utilização de trucagem no jingle eleitoral, o que gerou uma análise incompleta e insuficiente da situação. O jingle, que foi objeto da Representação, não apenas fez uso de mensagens subliminares e sons com o intuito de desmoralizar a Embargante, mas também utilizou-se de imagens e referências explícitas a "palhaços" e "bobos da corte", figuras que são historicamente associadas à ridicularização e desvalorização de pessoas.

c) chegou a uma conclusão contraditória ao afirmar que as críticas feitas pelos representados estariam dentro dos limites da liberdade de expressão. É importante ressaltar que a propaganda impugnada contém expressões que claramente extrapolam os limites da crítica política legítima. A Embargante foi chamada de "traidora" e associada a figuras de "palhaços" e "bobos da corte", termos que, longe de constituírem críticas construtivas, denotam um ataque pessoal e deslegitimador.

d) a decisão embargada mostrou-se omissa ao não considerar o impacto significativo que as postagens realizadas no Instagram e no WhatsApp tiveram sobre o eleitorado local.

e) o acórdão embargado não fez qualquer menção aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que tratam da propaganda eleitoral negativa, nos quais se reafirma que, para a caracterização de propaganda irregular, não é necessária a solicitação explícita de não voto.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada entendeu pela inexistência de propaganda irregular e negou provimento ao recurso. Vejamos:

"O caso dos autos trata de supostas ofensas proferidas, sendo uma através de postagem no Instagram do recorrido Cícero Cavalcante com o seguinte teor:

Por trás de toda essa encenação, a verdadeira vontade da oposição é essa! Ser de fato uma rainha e tratar o POVO como bobo da corte.

A família Cavalcante permanece na prefeitura por uma vontade do povo! Pelo voto democrático! Se os munícipes não quisessem a família Cavalcante, já teriam tirado da gestão do município!

Mas a mesma sede pelo poder que fez a candidata da oposição trair a família Cavalcante é a mesma sede que quer fazer o povo de São Luís voltar ao atraso, a destruição.

Já a outra propaganda supostamente ofensiva ocorreu através da divulgação de jingle em grupo do WhatsApp. Vejamos a transcrição:

Atenção SÃO LUIS Vigarista? Não E o 15? Sim Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Essa senhora esqueceu de honrar Os compromissos que com o Ciço fez Traiu o grupo e enganou o povo Perdeu o rumo e ficou sem vocês Ela não sabe que traição é crime Por isso o seu time não ganhou outra vez Ela não sabe que traição é crime Por isso o seu time não ganhou outra vez Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Não tenha raiva que o povo traído Ta com marcinha pois trabalha Nessa eleição vai lhe dar o troco A traição saiu muito cara Quando traído vira vingador Sempre o traidor é quem quebra a cara Quando traído vira vingador Sempre o traidor é quem quebra a cara Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Dia 06 de outubro é Marcia Cavalcante, é o 15 Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Ta vindo aí Marcia Cavalcante Ta com Tofinho eles vão ganhar Nossa prefeita e vice-prefeito, o povo quer vamos avançar homem da boca do nosso eleitor nesses traidor ninguém vai voltar Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá Não chore azulão, não chore Ainda é tempo de você mudar Vista a camisa do nosso partido Troca bandeira e vamos festejar Tire o azul e vista o amarelo Que o mundo é mais belo do lodo de cá É isso aí

São Luís é Marcia e Tofinho, é 15 nesses traidor!

No entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma leitura da letra do jingle e da postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores do fato inverídico e ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar os representados por propaganda negativa.

Importante ressaltar que tanto este Tribunal quanto o c. TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

No caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação, e não são capazes de confundir o eleitorado.

Ademais, não há prova nos autos de que a postagem na rede social WhatsApp foi reproduzida ou compartilhada em outros grupos, ou que teve grande repercussão. Na inicial, consta apenas o print de seu encaminhamento no grupo "São Luis do Quitunde Notíci..." por um telefone que não pertence a nenhum dos recorridos.

Desse modo, conforme exposto na sentença de 1º grau, não há como confirmar que os recorridos foram os responsáveis ou deram autorização, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

De igual modo, no que diz respeito à postagem no Instagram de Cícero Cavalcante de Araújo, também não

houve excesso à liberdade de manifestação que mereça reprimenda desta Corte, haja vista que as frases reproduzem crítica ácida, que faz parte do embate político em época de campanha eleitoral."

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a propaganda em análise não extrapolou os limites impostos pela legislação eleitoral, não consistindo propaganda negativa ofensiva ou divulgação de fato inverídico com aptidão para confundir o eleitorado.

Descabida a alegação de omissão de análise dos julgados apresentados na peça recursal, haja vista que a Corte afastou a configuração de propaganda negativa, fundamentando devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Conforme se depreende do julgado, entendeu o Tribunal que o conteúdo das postagens veiculadas, tanto no Instagram quanto no grupo de Whatsapp, não possui elementos caracterizadores de fato inverídico e ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar os representados por propaganda negativa.

Logo, afastou o Regional a configuração da propaganda eleitoral negativa, nos termos da fundamentação acima transcrita, quer na postagem feita pelo recorrido Cícero Cavalcante (no Instagram), quer no jingle encaminhado no grupo de Whatsapp.

Apenas como reforço argumentativo, procedeu a análise da responsabilidade dos recorridos, com fundamento no art. 40-B da Lei 9.504/97, somente com relação à mensagem encaminhada no grupo de Whatsapp, por ausência de prova de que o número que encaminhou a mensagem pertence a um dos recorridos.

Não se observa, portanto, omissão sobre os pontos ventilados. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.

Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo da embargante é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão ou contradição passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos

presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, conforme entendimento consolidado do TSE, "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011)

Destaco, ainda, o seguinte precedente, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator